AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132692 - SP (2024/0103432-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VALDECI PROFIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	BRUNNO ALVES NEVES - SP418040
AGRAVADO	:	DILMA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
		EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
		FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL - SP348851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DIVÓRCIO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RESIDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. MORADIA. PROLE COMUM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALIMENTOS. PRESTAÇÃO *IN PECUNIA* E *IN NATURA.* FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. GUARDA UNILATERAL. VULNERABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA43122107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2024 20:00:51
Código de Controle do Documento: 0e208e91-abd5-43cc-b39b-4afc86723e48

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA43122107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2024 20:00:51
Código de Controle do Documento: 0e208e91-abd5-43cc-b39b-4afc86723e48

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132692 - SP (2024/0103432-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VALDECI PROFIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	BRUNNO ALVES NEVES - SP418040
AGRAVADO	:	DILMA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
		EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
		FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL - SP348851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DIVÓRCIO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RESIDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. MORADIA. PROLE COMUM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALIMENTOS. PRESTAÇÃO *IN PECUNIA* E *IN NATURA.* FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. GUARDA UNILATERAL. VULNERABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 356/367) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 348/352).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) não se aplica a Súmula n. 83/STJ, porque “o fato de os filhos do casal residirem no imóvel não deve impedir o pedido de arbitramento de aluguel, devendo ser reconhecida a violação aos artigos 1.319 e 884 do Código Civil” (e-STJ fl. 359);

(ii) deve ser afastada a incidência da Súmula n. 283/STF, pois “a questão central postal sob julgamento é que o fato de o imóvel também ser habitado pelos filhos do ex-casal não afasta a fruição exclusiva, na medida em que a exclusividade se refere aos proprietários” (e-STJ fl. 359);

(iii) “o v. acórdão do TJSP expressamente apreciou este ponto, indicando que para o deslinde da presente ação, ‘afigura-se irrelevante as questões suscitadas pela apelante a respeito dos alimentos prestados pelo apelado aos filhos, as quais devem ser dirimidas em ação própria’ (e-STJ fl. 262). Inaplicável, assim, os enunciados das Súmulas nº 282 e 356, uma vez presente o prequestionamento pelo d. Juízo *a quo*” (e-STJ fl. 360);

(iv) quanto à Súmula n. 284/STF, “a divergência jurídica trazida a este Col. STJ não se refere a alimentos, mas sim ao pagamento de alugueres pela utilização exclusiva do imóvel comum, razão pela qual aplicável os dispositivos legais apontados como vulnerados” (e-STJ fl. 360);

(v) acerca da Súmula n. 7/STJ, “de modo diverso do sustentado na decisão

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

ora agravada, não enseja o reexame de questões fáticas /ou probatórias. O Agravante, em verdade, necessita que este Col. STJ apenas verifique a presença das exigências legais pela mera leitura das peças e das decisões proferidas pelo TJSP, o que não se se confunde com a necessidade de reexame de fatos ou provas" (e-STJ fl. 360);

(vi) "há de ser conhecido o Recurso Especial, também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo absorvido o entendimento formado pelo acórdão paradigma, que entendeu que o fato de o ex-cônjuge ocupante do imóvel residir na companhia de filho do casal não é, por si só, fundamento para se afastar o dever de pagamento de aluguel proporcional à cota-parte do outro, especialmente se demonstrado nos autos que o condômino que não utiliza o bem paga ao filho pensão alimentícia" (e-STJ fl. 361).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 370/380 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 348/352):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 255):
>
> > EMENTA - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - Parcial procedência - Justiça gratuita - Revogação do benefício concedido ao autor - Descabimento - Não comprovação, pela impugnante, da suficiência de recursos do impugnado - Benesse mantida - Demanda ajuizada em face de ex-cônjuge - Imóvel em condomínio - Varoa que reside no imóvel comum com os filhos menores do ex-casal, dos quais detém a guarda unilateral - Circunstância que torna descabida a exigência do pagamento de alugueres pelo uso exclusivo da coisa, conforme recente entendimento do C. STJ - Vulnerabilidade do genitor que detém a guarda que se sobrepõe à arguição de enriquecimento sem causa - Sentença reformada - Ação improcedente - Inversão dos ônus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido.
>
> Em suas razões (e-STJ fls. 265/271), a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 884 e 1.319 do CC/2002, pois "afastou o pagamento de alugueres pela Ré/Recorrida pela utilização exclusiva do imóvel comum invocando o fato de o imóvel também servir de moradia para os filhos comuns" (e-STJ fl. 267).

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

Sustenta que não há “acordo algum em favor dos infantes para lhes conferir a ocupação gratuita do imóvel, como forma de alimentos *in natura*” (e-STJ fl. 268). Assim, “os interesses dos filhos não são afetados de forma direta pelo arbitramento dos aluguéis, que recaem exclusivamente sobre sua genitora, pelo que cabível a condenação da Ré/Recorrida ao pagamento de alugueres, [...], sob pena de enriquecimento imotivado de um dos ex-cônjuges” (e-STJ fl. 268).

Nesses termos, requer o provimento do recurso, “julgando-se procedente o pedido para condenação da Ré/Recorrida ao pagamento de aluguel mensal pelo uso exclusivo do imóvel [...], e invertendo-se o ônus da sucumbência” (e-STJ fl. 271).

Contrarrazões apresentadas às fls. 281/302 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 303/304).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 258/262):

> Com efeito, não obstante a regra contida no artigo 1.319, do Código Civil, e o fato de que ambas as partes sejam condôminas do imóvel descrito na petição inicial, igualmente incontroverso que, após a divórcio, a varoa (ora apelante) continuou a residir no local, juntamente com os dois filhos menores do ex-casal. Tal circunstância, segundo recente posicionamento do C. STJ, o qual aqui se adota, torna descabido exigir da ex-cônjuge que reside no imóvel comum com a prole, o pagamento de alugueres. A razão disso é a proteção da vulnerabilidade do genitor encarregado da guarda dos filhos em detrimento da pretensão reparatória que visa afastar o enriquecimento sem causa (aqui, inexistente, até mesmo porque o imóvel também serve de moradia aos filhos comuns e menores). [...]. Note-se que, para o deslinde da presente ação, afigura-se irrelevante as questões suscitadas pela apelante a respeito dos alimentos prestados pelo apelado aos filhos, as quais devem ser dirimidas em ação própria.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. [...]. 7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela *in natura* da prestação de alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos *in pecunia* a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas. 10. Hipótese em que o provimento jurisdicional - pela improcedência da pretensão autoral - submete-se à regra *rebus sic stantibus*, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família. 11. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.699.013/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FORMA CLARA, COERENTE E PRECISA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE, MESMO ANTES DA PARTILHA, SE A PARTE CABÍVEL A CADA CÔNJUGE FOR OBJETO DE INCONTROVERSA IDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE PODE SER PRESTADA EM PECÚNIA OU *IN NATURA*. REPERCUSSÕES DIRETAS E SEVERAS QUE O FATO DE A PROLE RESIDIR NO IMÓVEL COMUM PODEM TRAZER AOS ALIMENTOS QUE SERÃO PRESTADOS. PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS QUE PODE EXCEPCIONALMENTE SER MITIGADO PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE DO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL CABÍVEL ÀS PARTES SOBRE O IMÓVEL QUE IMPEDIRIA O ARBITRAMENTO DOS ALUGUEIS MESMO NAS SITUAÇÕES JÁ ADMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA. 1- [...]. 5- O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva. 6- É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães. 7- O fato de o imóvel servir de moradia do filho comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte. 8- Ademais, é dever de ambos os pais proverem as necessidades da prole comum, na medida de suas possibilidades econômicas, o que

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

> inclui as despesas com moradia. Embora a prestação alimentícia seja usualmente fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada *in natura*, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda. 9- Conquanto não seja lícito, de regra, alterar unilateralmente o modo de prestação dos alimentos (de pecúnia para *in natura* e vice-versa) em virtude do princípio da incompensabilidade dos alimentos, há precedentes desta Corte que, excepcionalmente, admitem essa modificação justamente para impedir que haja enriquecimento ilícito do credor dos alimentos, de modo que a eventual indenização por fruição do imóvel comum também repercutirá nos alimentos a serem fixados à criança ou adolescente. 10- Em suma, o entendimento de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos *in natura*. Precedente específico da 4ª Turma sobre o tema. 11- Na hipótese, ademais, há um segundo fundamento, autônomo e suficiente, pelo qual o arbitramento de aluguel é inviável na hipótese, na medida em que ainda debatem as partes, na ação de partilha, qual seria o percentual cabível ao recorrido no imóvel pertencente ao casal. 12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de arbitramento de aluguéis formulado pelo recorrido, prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela recorrente, invertendo-se a sucumbência. (REsp n. 2.082.584/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, no recurso especial, a parte nem sequer refuta o argumento de ausência de uso exclusivo, porque a fruição do imóvel comum se dá por ex-cônjuge em companhia dos filhos menores do ex-casal. Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

No referente à alegação de que não existe “acordo algum em favor dos infantes para lhes conferir a ocupação gratuita do imóvel, como forma de alimentos *in natura*” (e-STJ fl. 268), não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios.

Tal circunstância impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Logo, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, acerca do ponto, convém mencionar que o acórdão recorrido não poderia ser desconstituído apenas com base nos arts. 884 e 1.319 do CC/2002, porque as normas em referência nada dispõem a respeito de alimentos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, modificar o acórdão impugnado, quanto à impossibilidade de arbitramento de alugueres na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

> Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> Cumpre ainda destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que “há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a ‘indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem’ em ‘parcela *in natura* da prestação de alimentos’ (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos *in pecunia* a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas” (REsp n. 1.699.013/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021). Confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FORMA CLARA, COERENTE E PRECISA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE, MESMO ANTES DA PARTILHA, SE A PARTE CABÍVEL A CADA CÔNJUGE FOR OBJETO DE INCONTROVERSA IDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE PODE SER PRESTADA EM PECÚNIA OU *IN NATURA*. REPERCUSSÕES DIRETAS E SEVERAS QUE O FATO DE A PROLE RESIDIR NO IMÓVEL COMUM PODEM TRAZER AOS ALIMENTOS QUE SERÃO PRESTADOS. PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS QUE PODE EXCEPCIONALMENTE SER MITIGADO PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE DO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL CABÍVEL ÀS PARTES SOBRE O IMÓVEL QUE IMPEDIRIA O ARBITRAMENTO DOS ALUGUEIS MESMO NAS SITUAÇÕES JÁ ADMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA.

[...]

5- O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva.

6- É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães.

7- O fato de o imóvel servir de moradia do filho comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte.

8- Ademais, é dever de ambos os pais proverem as necessidades da prole comum, na medida de suas possibilidades econômicas, o que inclui as despesas com moradia. Embora a prestação alimentícia seja usualmente fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada *in natura*, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda.

9- Conquanto não seja lícito, de regra, alterar unilateralmente o modo de prestação dos alimentos (de pecúnia para *in natura* e vice-versa) em virtude do princípio da incompensabilidade dos alimentos, há precedentes desta Corte que, excepcionalmente, admitem essa modificação justamente para impedir que haja enriquecimento ilícito do credor dos alimentos, de modo que a eventual indenização por fruição do imóvel comum também repercutirá nos alimentos a serem fixados à criança ou adolescente.

10- Em suma, o entendimento de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

> alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos *in natura*. Precedente específico da 4ª Turma sobre o tema.
>
> 11- Na hipótese, ademais, há um segundo fundamento, autônomo e suficiente, pelo qual o arbitramento de aluguel é inviável na hipótese, na medida em que ainda debatem as partes, na ação de partilha, qual seria o percentual cabível ao recorrido no imóvel pertencente ao casal.
>
> 12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de arbitramento de aluguéis formulado pelo recorrido, prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela recorrente, invertendo-se a sucumbência.
>
> (REsp n. 2.082.584/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Além disso, nas razões do especial, a parte não impugnou o fundamento relativo à inexistência de uso exclusivo, porquanto a fruição do imóvel comum se dá por ex-cônjuge em companhia dos filhos menores do ex-casal.

Dessa forma, foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por sua vez, a alegação de que não existe "acordo algum em favor dos infantes para lhes conferir a ocupação gratuita do imóvel, como forma de alimentos *in natura*" (e-STJ fl. 268), não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Logo, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda quanto ao ponto, segundo assinalou a decisão agravada, os dispositivos legais apontados como descumpridos – quais sejam, os arts. 884 e 1.319 do CC/2002 – não possuem pertinência com a tese a respeito dos alimentos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

De todo modo, conquanto exista orientação neste Tribunal Superior de que "a guarda dos filhos é opção do casal, não sendo argumento capaz de afastar a convicção de que o imóvel permanece em uso exclusivo de um dos cônjuges, que deve, por isso, arcar com os locatícios" (AgInt no AREsp n. 1.545.526/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020), para rever o entendimento do acórdão impugnado nesse sentido, bem como a fim de apurar situação de maior vulnerabilidade do genitor guardião e eventual enriquecimento sem causa, seria imprescindível a incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

Cumpre destacar que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42826963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/08/2024 16:37:02
Código de Controle do Documento: 3ee0a0ce-1fb1-4e31-810f-82d747bbe379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.132.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103432-9

Número de Origem:
10364383620228260002

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDECI PROFIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	: BRUNNO ALVES NEVES - SP418040
RECORRIDO	: DILMA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
	EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL - SP348851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDECI PROFIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	: BRUNNO ALVES NEVES - SP418040
AGRAVADO	: DILMA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUANA DE SOUSA RAMALHO - SP252912
	EVERTON LOPES BOCUCCI - SP299868
	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACIEL - SP348851

TERMO

Documento eletrônico VDA43108770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:47:14
Código de Controle do Documento: 3f97fd42-4358-42c1-9ab8-117a077e739b

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:47:14
Código de Controle do Documento: 3f97fd42-4358-42c1-9ab8-117a077e739b